



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900587/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.279 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2013
Matéria IPI
Recorrente BRAMAGRAN - BRASILEIRO DE MÁRMORE E GRANITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

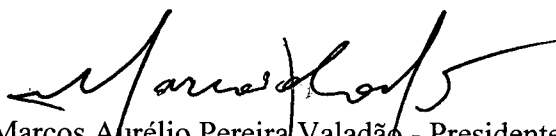
IPI. SALDO CREDOR. INEXISTÊNCIA.

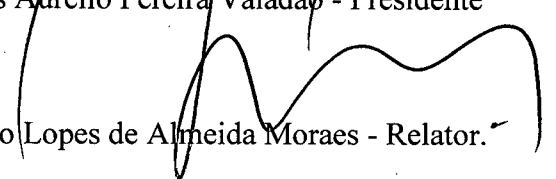
Não havendo comprovação da integralidade do saldo credor pretendido, não há como ser deferido o crédito pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP de nº 27177.89296.311003.1.3.01-0000, às fls. 14/99. O débito declarado pelo contribuinte foi do IRPJ (R\$31.537,65), relativo ao 2º trimestre ao ano-calendário de 2003 e com vencimento em 31/07/2003.

O ressarcimento de IPI de R\$31.537,65, disponibilizado para a compensação, relativo ao 2o trimestre do ano-calendário de 2003, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, decorre de créditos sobre aquisições de insumos e do crédito presumido de IPI.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 11, com o indeferimento integral do saldo credor requerido e, consequentemente, a não-homologação da compensação declarada, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

-Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$31.537,65

-Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

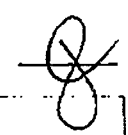
O valor do crédito foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009:



PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31.537,65	6.307,53	26.725,00

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, para alegar e requerer:



Em 26/10/2006 a requerente transmitiu o PER/DCOMP retificador (nº 6439) relativo ao 2o trimestre/2003 que em sua página 2 continha as seguintes informações relativas a créditos e compensações:

-Saldo Credor RAIPI: R\$60.522,30;

Créditos Passíveis de Ressarcimento: R\$35.614,78;

Menor Saldo Credor: R\$60.522,30;

Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: R\$31.537,65.

Por consequência restando saldo de créditos no valor de R\$24.360,94;

II. Em 21/08/2009 tomou ciência do Despacho Decisório [...];

V. Inconformada [...] a peticionária vem manifestar sua inconformidade com o conteúdo do Despacho Decisório pelos motivos que passa a expor:

Quanto à alegação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado verifica-se de imediato ser uma afirmação insustentável uma vez que no próprio documento de apuração (PER/DCOMP) e conforme esclarecido no item 1 os créditos passíveis de ressarcimento montavam R\$35.614,78 (...), e o valor utilizado na Declaração de Compensação foi de apenas R\$31.537,65 (...).

De igual modo a requerente também não utilizou o crédito passível de ressarcimento em sua escrita fiscal, tendo sido o mesmo utilizado única e exclusivamente para as compensações devidamente informadas a SRFB mediante o próprio PER/DCOMP nº 04832.31106.261006.1.01 -6439.

V. Diante desse esclarecimento a peticionaria REQUER:

- Seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP 6439;

- Seja homologada integralmente a compensação solicitada no mesmo PER/DCOMP (acima citado);

Conseqüentemente seja suspensa a cobrança relativa ao Despacho Decisório que motivou a presente impugnação e já citado no preâmbulo deste documento; e

Iniciado o exame da manifestação de inconformidade, mostrou-se necessário o regresso dos autos à DRF de origem. Para tanto, foi emitido o expediente de fl. 58-frente e verso, de responsabilidade do presidente da 3a Turma da DRJ/JFA/MG, com o pedido de juntada dos seguintes documentos:

cópia do RAIPI - Livro Registro de Apuração do IPI, relativo aos 1o, 2o e 3o trimestres do a ."-calendário de 2003;



planilha de certificação (documento a ser requerido ao Serviço de Fiscalização. Gist» ma 31EF-WEB):

Depois de anexados, às fls. 63/151, os documentos acima referidos, os autos rnar.m à DRJ/JFA/MG, para prosseguimento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG deferiu parcialmente o pleito do recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA n.º 32.080, de 22/10/2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

SALDO CREDOR. LIMITE DA APURAÇÃO.

O saldo credor pretendido pelo contribuinte e atestado via processamento eletrônico é aquele decorrente das informações e dados inseridos na Declaração de Compensação ou Pedido de Ressarcimento, composto pelo ingresso de créditos a cada período de apuração do trimestre e deduzido, período por período, dos eventuais débitos.

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade da petição do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se no recurso interposto o direito creditório de IPI que, entre o valor pretendido pela recorrente e o reconhecido pela decisão recorrida, há uma diferença de R\$ 7.559,67.

No decorrer deste processo, foi realizada diligência para apuração do real saldo credor passível de ressarcimento pelo contribuinte, sendo então apurado o valor de R\$ 23.977,98, e não os R\$ 31.537,65 pretendidos pela recorrente.



Apesar da irresignação posta no recurso voluntário, não há nos autos documentos novos suficientes para alterar a decisão recorrida e a apuração realizada pela fiscalização nos autos deste processo.

Como bem dito na decisão recorrida, a origem da diferença se deu em face da divergência de conceituação de créditos ressarcíveis e saldo credor ressarcível de IPI, nestes termos:

E notória a confusão que o contribuinte faz ao manifestar sua inconformidade com créditos ressarcíveis e saldo credor trimestral ressarcível.

Créditos ressarcíveis são todos os créditos relacionados pelo contribuinte, sejam eles decorrentes de ingressos de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) e de crédito presumido de IPI. Saldo credor ressarcível trimestral é o resultado que se obtém pelo confronto a cada período de apuração dos créditos ressarcíveis com os débitos correspondentes. São valores que se correlacionam, mas não iguais. A igualdade só acontecerá se não houver débitos.

No caso presente, há débitos lançados pela saída de produtos tributados. Portanto, os Créditos Ressarcíveis e o Saldo Credor Ressarcível terão quantitativos diversos, sendo que o segundo será necessariamente inferior ao primeiro.

(...)

Por fim, esclareço que o saldo credor de R\$60.522,30 informado pelo contribuinte, relativamente ao 2º trimestre de 2003, não é verdadeiro, pois está inflado por créditos presumidos escriturados a partir do ano-calendário de 2003 e que se referem aos anos- calendário de 2000, 2001 e 2002. Como já foi dito, esses créditos presumidos foram deferidos ao contribuinte parcialmente no processo nº 13766.000070/2003-17. Reitero ainda que os créditos no 2o trimestre só somaram R\$35.614,78 e os créditos de períodos anteriores já foram devidamente aproveitamentos pelo contribuinte em ressarcimentos e declarações de compensação.

Ainda, como bem analisado na decisão recorrida, ocorreram erros no preenchimento da PER/DCOMP, o que resultou em diferenças no crédito pretendido:

ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP

A caracterização do erro está no fato de o contribuinte informar, no próprio período de apuração e ainda em período subsequente ao período de apuração, como se estorno de crédito fora, o valor correspondente a declarações de compensação relativas aos trimestres dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, formadoras do processo nº 13766.000070/2003-17, e do 1o trimestre do ano-calendário de 2003. Assim sendo, ocasionou a redução do saldo credor ressarcível a combinação de três débitos indevidos, quais sejam: (...)



Ao fim e ao cabo, entendo não deva ser alterada a decisão recorrida, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes